



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº:138/2021

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, em 08.06.2021, as 08:30h

PROCESSO Nº: 1/6016/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201704834-0

RECORRENTE: NETUNO INTERNACIONAL SA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO REALIZADA.

Contribuinte acusado de remeter mercadorias com nota fiscal indicando a natureza da operação “Remessa para Industrialização”, quando os produtos já se encontravam industrializados. Nota fiscal considerada pela fiscalização como inidônea. Infração aos arts. 127, c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade indicada: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Constatação de que as mercadorias foram remetidas para fracionamento e reacondicionamento. Descaracterizada a inidoneidade do documento fiscal. **IMPROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão unânime e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: NOTA FISCAL INIDÔNEA. INDUSTRIALIZAÇÃO. TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA. UNÂNIME.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:

REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO REMETEU MERCADORIAS (FRETE POR CONTA DO EMITENTE) ACOMPANHADAS DA NOTA FISCAL 48607. TAL NOTA FISCAL FOI TORNADA INIDÔNEA POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO REALIZADA. CONSTA NA NOTA FISCAL REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO COM O DESTAQUE DO ICMS POR FORÇA DO CONVÊNIO ICMS AE15/74. OCORRE QUE OS PRODUTOS JÁ ENCONTRAM-SE INDUSTRIALIZADOS.

Nas informações complementares o agente do Fisco informa que:

- a empresa autuada remeteu 2000 kg de camarão descascado, cozido e congelado (filé de camarão), para Monteiro Indústria de Pescados, sediada em Itarema-Ce, acobertada pela nota fiscal de nº 48607, emitida em 25/03/2017, à 9:27h, indicando no documento como natureza da operação “remessa para industrialização”, com destaque do ICMS;
- em anexo, encontrava-se a nota fiscal de nº 560, referente a 2000 kg de camarão descascado, cozido e congelado, emitida em 25/03/17, às 8:39h, pela empresa Samaria Camarões LTDA, situada em Pendências-RN e destinada à Netuno Internacional, localizada em Recife-Pe, tendo como natureza da operação “venda de produção própria”;
- concluiu tratar-se dos mesmos produtos, os quais saíram do contribuinte Samaria Camarões Ltda., situado em Pendências-RN com destino ao Estado do Ceará, pois o tempo de emissão entre as duas notas fiscais não seria suficiente para o deslocamento rodoviário entre Pendências-RN e Recife-Pe;
- ao conferir as mercadorias constatou que já estavam industrializadas na última cadeia possível para o produto já classificado, acondicionado em embalagens de 20 kg, com o SIF fixado e com a informação que fora produzido e embalado por Samaria Camarões Ltda, pronto para venda, não sendo mais possível modificações em seu teor e forma;
- de acordo com a IN 22/2005 – Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado, expedida pelo MAPA, o produto embalado com a marca do produtor que já esteja com o SIF não pode ser reembalado e rotulado por outro produtor, mesmo com o novo SIF, para não induzir o consumidor a erro quanto a origem do produto.
- Ainda que fosse possível haver uma nova embalagem, fracionamento ou acondicionamento a legislação do ICMS/Ce não considera tais atividades como industrialização.

Em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada defende que adquire matéria-prima (camarão, lagosta, peixe, polvo e etc), para serem empregados na fabricação de produtos finais destinados à exportação e ao mercado interno. Que remete para industrialização no Estado do Ceará produto intermediário acondicionado em caixas de 20kg e recebe produto final para revenda, fracionado em pacotes de 400g, acondicionados em caixas de 10kg. Por ocasião da industrialização por encomenda, a mercadoria tem suas características modificadas, pois passam por fracionamento/beneficiamento, tornando-se um produto acabado e destinado ao varejo. Os referidos produtos

encontravam-se inicialmente acondicionados em caixas de 20kg, portanto, sem condições de venda a varejo, conforme determinação contida na Norma Técnica nº 19/2009, do Departamento de Proteção e Venda ao Consumidor.

Considerando os argumentos da defesa, a julgadora singular entende pela improcedência da autuação, diante da constatação de que o produto constante na nota fiscal de nº 48607, que acobertava o transporte de 2.000kg de camarão descascado, cozido e congelado, indicava que os mesmos estavam acondicionados em cxs de 20kg, e foram remetidos para fracionamento em pacotes de 400g, acondicionados em cxs de 10kg para venda a varejo.

Por ser decisão contrária à Fazenda Pública, a decisão segue para reexame necessário, a teor do art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

Às fls. 140 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer de nº 344/2020, sugeriu a manutenção da decisão singular de improcedência do feito fiscal.

Referido Parecer fora acolhido em sua integralidade pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

VOTO DA RELATORA.

Trata-se da apreciação de reexame necessário remetido em face da decisão singular de improcedência do lançamento fiscal consignado no auto de infração de nº 201704834-0, lavrado no Posto Fiscal de Aracati, o qual considerou inidônea para acobertar o trânsito de mercadorias, a nota fiscal de remessa para industrialização de nº 48607, emitida pela empresa autuada, referente à 2.000kg de camarão descascado e congelado, sob o entendimento de que o documento fiscal supra não guardava compatibilidade com a operação realizada.

Compulsando os fólios processuais facilmente se depreende que assiste razão à recorrente quanto à legalidade da operação praticada. Explico:

O documento fiscal considerado inidôneo pela fiscalização, no caso a nota fiscal de nº 48607, foi emitida pela empresa autuada Netuno Internacional, localizada em Recife-Pe, tendo como destinatário Monteiro Indústria de Pescados, sediada em Itarema-Ce, indicando como natureza da operação “remessa para industrialização”, para que fosse feito o fracionamento da mercadoria em pacotes de 400g, acondicionados em cxs de 10kg.

Imperioso observar que referido documento se fazia acompanhar da nota fiscal de nº 560, de venda de produção própria de 2.000kg de camarão congelado, descascado e cozido, embalados em cxs de 20 kg, feita pela empresa Samaria

Camarões LTDA, estabelecida em Pendências-RN, à autuada – Netuno Internacional, localizada, conforme dito alhures, em Recife/Pe.

Resumindo, a empresa Samaria Camarões (RN) vendeu 2.000kg de camarão descascado, cozido e congelado, embalados em cxs de 20kg, à empresa Netuno Internacional (PE). Na sequência, a empresa compradora remeteu as mercadorias a empresa Monteiro Indústria de Pescados (Ce), para que fossem fracionadas em embalagens de 400g, acondicionadas em cxs de 10kg, recebendo, em devolução, o produto final pronto para revenda.

Imperioso ressaltar que a legislação do ICMS autoriza ao adquirente remeter mercadorias diretamente do fornecedor a terceiros, sem que ela ingresse fisicamente pelo estabelecimento do adquirente (art. 703 do Decreto nº 24.569/97).

quanto ao fracionamento/beneficiamento/reacondicionamento, entendo tratar-se de modalidades de industrialização, conforme definido no art. 4º, II e IV do Regulamento do IPI, senão vejamos:

*Art. 4º – Caracteriza-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a **apresentação** ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único): (g.n)*

*II – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o **acabamento ou a aparência do produto** (beneficiamento) g.n*

(...)

*IV – a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria. (**acondicionamento ou reacondicionamento**).*

Nesse desiderato, não é forçoso concluir que a operação tratava-se efetivamente de uma remessa para industrialização, pois sua destinação tinha como intuito o fracionamento e reacondicionamento para fins de venda a varejo, restando evidenciado que o documento fiscal de nº 48607, era idôneo para acobertar o trânsito das mercadorias.

Some-se a tudo isso o fato de que a atividade das empresas envolvidas é compatível com a operação descrita na nota fiscal 48607.

Afasto-se também o argumento do autuante de que as mercadorias não poderiam mais submeter-se a nova transformação por causa do SIF. É que, analisando a legislação em vigor, mais especificamente a Instrução Normativa de nº 22/2005 (MAPA), constata-se que, além do produtor, o fracionador ou o proprietário da marca também são autorizados a procederem a rotulação do produto, não restando dúvidas quanto à possibilidade de posterior fixação de novo SIF, diante do processo de beneficiamento, no caso, o fracionamento e o reacondicionamento.

Assim sendo, voto por conhecer do reexame necessário, mas negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **NETUNO INTERNACIONAL SA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, com os fundamentos do julgamento de 1ª Instância e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo douto representante da procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.07.13 15:56:40 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.07.19 20:37:40 -03'00'

NETO:15409643372

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: ____/____/____

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por ANTONIA
HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
Dados: 2021.07.13 14:41:19 -03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora